



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.482 - PA (2014/0124662-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : **ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR E OUTROS**
ADVOGADO : **ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**
PACIENTE : **NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, a custódia cautelar do paciente foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que presente a gravidade *in concreto* do delito a justificar a adoção da medida extrema, ou seja, crime praticado por organização criminosa, com uso de armas de fogo, e objetivando assaltar agência bancária.
3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (onze acusados). Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 30 de junho de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.482 - PA (2014/0124662-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado com pedido de liminar, em favor de Nailton Pereira de Oliveira, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA.

O tribunal *a quo* denegou a ordem ao primeiro *habeas corpus*, para manter a prisão preventiva, conforme ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS. DELITO DE ROUBO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA. EXCESSO DE PRAZO PELO NÃO OFERECIMENTO DE DENUNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TRAMITAÇÃO RAZOÁVEL COM BASE NA COMPLEXIDADE E ESPECIFICIDADE DA CAUSA. PRESENÇA, AINDA, DA PERICULOSIDADE CONCRETA DA CONDUTA QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A análise da natureza do delito permite, aliada ao princípio da razoabilidade, a dilação do prazo do feito.

2. Portanto não há que se falar em excesso de prazo quando estiver ocorrendo o trâmite regular do processo, observando-se as peculiaridades do feito, estando também ainda presente o periculum libertatis.

3. Ordem denegada. (TJPA. Processo n. 2014.3.007.949-7, Desa. Relatora Vera Araújo de Souza, Câmaras Criminais Reunidas, julgado em 12/5/2014, e-STJ fls 12/19)

Narra o impetrante que o paciente foi preso preventivamente, a pedido do Ministério Público, em 4/12/2013. Esta prisão cautelar foi decretada pelo Juízo da Vara Única de Baião/PA, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incs. I e II, art. 288 do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/2003 – roubo a uma agência do Banco do Brasil.

Ressalta que embora o Ministério Público tenha pedido a prisão cautelar do paciente, manifestou-se, posteriormente, pela declinação da competência à Vara de Combate às Organizações Criminosas de Belém/PA, sem ter oferecido denúncia. O juízo desta Vara, contudo, suscitou conflito de competência, tendo sido os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para a sua apreciação, em 20/3/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relata ainda que são 11 (onze) indiciados, estando 3 (três) deles presos. E que o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente foi indeferido pelo Juízo de Baião/PA em 30/1/2014.

Sustenta, no presente *writ*, que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da manutenção de sua prisão preventiva, decretada por juízo que declinou de sua competência, sem contudo invalidar o ato prisional. Alega ainda a ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva e o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Aduz ainda que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito.

Pedido de medida liminar foi indeferido (e-STJ fls. 63/64).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (e-STJ fls. 71/72).

Parecer do Ministério Público Federal - MPF, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.482 - PA (2014/0124662-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Não obstante, nada impede o direto exame do tema por esta Corte, na constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O impetrante argumenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, porque cumpre prisão cautelar em prazo não razoável, já que a marcha processual não está correndo legalmente.

Afirma que, após a decretação da prisão preventiva, foi suscitado conflito de competência, o que posterga a formação do juízo da culpa, e por isso a medida cautelar deveria ser revogada.

Em consulta ao domínio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, verifico que o conflito de competência foi julgado em 28/5/2014 e publicado em 30/5/2014, tendo declarado o Juízo da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas da Capital, como competente para processar e julgar o processo em questão.

Ressalte-se que o pedido de liberdade provisória feito pela defesa foi apreciado e indeferido, conforme documento juntado aos autos (e-STJ fls. 27/34), sendo mantido pelo tribunal de origem.

Ainda em análise ao domínio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e compulsando os autos, verifico que o feito principal envolve a apuração de crime (roubo a banco) cometido por organização criminosa, praticado por 11(onze) pessoas, fato que demonstra a especial complexidade do feito.

Verifico também, ao analisar o andamento do processo principal, que a marcha processual não se encontra estagnada já que a audiência de instrução e julgamento está com data marcada para o dia 26/6/2015.

Ressalto ainda que a extrapolação do prazo para o encerramento da instrução processual não caracteriza constrangimento ilegal quando o processo é complexo, e, no presente caso, verifico, por meio da consulta ao andamento processual do feito originário (sítio do TJPA), que 3 (três) acusados encontram-se em local incerto ou não sabido, sendo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve tentativas de citação por cartas precatórias frustradas, e por isso determinou-se a prisão processual.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento de casos semelhantes, afasta o elemento aritmético para análise da razoabilidade da duração do processo, quando há decretação de prisão cautelar.

A verificação do excesso de prazo na formação da culpa, nesta perspectiva, não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Este entendimento encontra-se nas seguintes ementas de acórdão da 6ª Turma do STJ:

HABEAS CORPUS . TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, a custódia cautelar do paciente foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que presente a gravidade in concreto do delito a justificar a adoção da medida extrema, visto a razoável quantidade de entorpecentes apreendida-114 porções de cocaína, pesando aproximadamente 283 gramas-.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (quatro acusados). Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Habeas corpus denegado.(STJ. HC 321130/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO IMPUTADO À DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não pode a defesa alegar excesso de prazo na conclusão da instrução quando ela mesma deu motivo para o atraso (precedente).

3. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não se mostra suficiente para colocar o recorrente em liberdade, quando demonstrada a periculosidade do acusado, bem como a quantidade significativa da droga apreendida.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ. RHC 49.005/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

O Superior Tribunal de Justiça - STJ também tem entendido que não ocorre excesso de prazo quando o processo tramita regularmente, retardando-se em razão da complexidade da causa e da existência de vários réus, de maneira que os autos seguem o seu regular e razoável andamento, não tendo sido evidenciada qualquer omissão ou desídia do juízo (STJ. RHC 48.188/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014).

No caso em análise, portanto, não vislumbro excesso de prazo, pois a causa é complexa, com vários acusados, e regular tramitação processual.

Não consta nos autos desta ação constitucional a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, porém, verifico, por intermédio do endereço eletrônico do tribunal *a quo* e das decisões constante neste caderno processual, que a fundamentação do decreto prisional é idônea, em face da gravidade em concreto das condutas criminosas, ou seja, o crime foi bem planejado, e reforça a ideia de que os envolvidos fazem parte de um grupo destinado a esse tipo de ação, inclusive com o uso de armas de fogo, e objetivando assaltar agências bancárias, recomendando-se a manutenção da prisão preventiva para o resguardo da ordem pública (art. 312 do CPP), ainda que o paciente seja réu primário e tenha residência fixa.

Na espécie, há elementos probatórios de suposto roubo ao Banco do Brasil S/A, ocorrido no dia 17/10/2013, na cidade de Baião-PA, crime esse praticado por um grupo de pelo menos 11 (onze) pessoas que, se utilizando de armamento de uso restrito, subtraíram cerca de R\$1.020.000,00 (um milhão e vinte e mil reais) da referida agência.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que o modo pelo qual se pratica o crime, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 9/2/2004.).

Não há, portanto, nenhuma ilegalidade, abuso de autoridade ou nulidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0124662-5

HC 295.482 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002229220148140007 201430079497 2229220148140007

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : NAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).